SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250870 - MT (2022/0363952-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
		RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO	:	TAUA BIODIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
		ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
		MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144
		ANNA MARIA HARGER PIZANI - SP387236
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
		BRUNO BORELLA ZORZO - SP462439
INTERES.	:	DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL - MATO GROSSO - LTDA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO ACERCA DA LITIGIOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Consoante jurisprudência deste STJ, é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência quando apresentada impugnação, uma vez restar caracterizada a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Inviável rever a conclusão alcançada pela Corte de origem acerca da litigiosidade da demanda decorrente da apresentação de impugnação pela parte contrária, uma vez incidir ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA43122823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:54
Código de Controle do Documento: e174cf71-a3b1-497a-be46-c4a198ab50d5

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43122823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:54
Código de Controle do Documento: e174cf71-a3b1-497a-be46-c4a198ab50d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250870 - MT (2022/0363952-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
		RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO	:	TAUA BIODIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
		ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
		MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144
		ANNA MARIA HARGER PIZANI - SP387236
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
		BRUNO BORELLA ZORZO - SP462439
INTERES.	:	DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL - MATO GROSSO - LTDA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO ACERCA DA LITIGIOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Consoante jurisprudência deste STJ, é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência quando apresentada impugnação, uma vez restar caracterizada a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Inviável rever a conclusão alcançada pela Corte de origem acerca da litigiosidade da demanda decorrente da apresentação de impugnação pela parte contrária, uma vez incidir ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA42486659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2024 18:28:35
Código de Controle do Documento: 948ae106-29b2-4212-bdc3-24388e251fee

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência deste STJ, seja pela inexistência de litigiosidade da demanda, seja pela demonstração de acordo firmado entre as partes na ação originária, o que afasta o princípio da causalidade e, por consequência, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Alega ainda que o caso não demanda a revisão de provas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ no caso concreto.

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada e dado provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, "o Tribunal de origem, amparado no acervo fático e probatório dos autos, entendeu que houve litigiosidade na demanda, o que justifica a condenação da ora agravante ao pagamento de honorários de sucumbência" (fl. 354).

Para tanto, colacionou-se trecho do acórdão recorrido que justificou a imposição de redução dos honorários inicialmente fixados em sentença, na medida

Documento eletrônico VDA42486659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2024 18:28:35
Código de Controle do Documento: 948ae106-29b2-4212-bdc3-24388e251fee

em que, apesar da existência de acordo entre as partes, houve insurgência da parte contrária quanto ao não arrolamento da verba no concurso geral de credores. Veja-se (fl. 354):

> No tocante aos honorários advocatícios, tem-se que apesar de existência de acordo firmado, houve insurgência (impugnação) quanto ao não arrolamento da verba honorária advocatícia, dando azo ao trabalho jurídico adverso, o que autoriza a imposição de honorários ;todavia, tenho que fazendo uma interpretação do artigo 85, § 8º conjuntamente com os incisos do §2º, também do artigo 85 do CPC, é perfeitamente viável que haja a redução da verba para patamares razoáveis e proporcionais.

Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, haja vista que "A jurisprudência desta Corte orienta que "é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 8/9/2020).

No mesmo sentido, torna-se inviável rever o entendimento fixado na origem acerca do princípio da causalidade, posto que o Tribunal *a quo* concluiu, com base nas provas dos autos, que a parte agravante deu causa à instauração do processo cujos honorários sucumbenciais estão atrelados.

Assim, também é caso de manter a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42486659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2024 18:28:35
Código de Controle do Documento: 948ae106-29b2-4212-bdc3-24388e251fee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.250.870 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0363952-3

Número de Origem:
10071621720218110000 182021

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
	RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO	: TAUA BIODIESEL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
	SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
	ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
	MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144
	ANNA MARIA HARGER PIZANI - SP387236
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
	BRUNO BORELLA ZORZO - SP462439
INTERES.	: DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL - MATO GROSSO - LTDA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202

Documento eletrônico VDA43108214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:55
Código de Controle do Documento: 44dfe99a-11b7-4eee-aee7-d1f13ed2020f

		RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO	:	TAUA BIODIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
		ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
		MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144
		ANNA MARIA HARGER PIZANI - SP387236
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
		BRUNO BORELLA ZORZO - SP462439
INTERES.	:	DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL - MATO GROSSO - LTDA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:55
Código de Controle do Documento: 44dfe99a-11b7-4eee-aee7-d1f13ed2020f